



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

CNPJ: 20.716.627/0001-50



## TERMO DE JULGAMENTO ANULAÇÃO DE FASE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 044/2023  
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Acolher o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 044/2023, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2023**, cujo objeto é o Registro de preço para aquisição parcelada de pneus, câmaras e protetores para manutenção de veículos da frota do município de Grão Mogol, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 044/2023, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2023**, cujo objeto é o Registro de preço para aquisição parcelada de pneus, câmaras e protetores para manutenção de veículos da frota do município de Grão Mogol, acompanhado da Ata com informações a respeito de falha no sistema que gerou valores incorretos para os vencedores do certame o que induziu o gestor em erro ao exarar o julgamento do recurso aviado pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI-EPP**, CNPJ 35.809.489/0001-21, senão vejamos”:*

Após emissão do mapa de apuração pelo sistema, o Sr. Prefeito exarou a seguinte decisão:

*“4-Dessa forma, ADJUDICO o resultado do julgamento a favor das seguintes empresas:*

a) *LIDER PNEUS LTDA-EPP, no valor total de R\$445.670,00(quatrocentos e quarenta e cinco mil seiscentos e setenta reais);*

b) *JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA LTDA-ME, no valor total de R\$10.660,00(dez mil seiscentos e sessenta reais);*



c) *AUGUSTO PNEUS EIRELI-EPP, no valor total de R\$17.432,00(dezessete mil quatrocentos e trinta e dois reais);*

d) *ORGANIZAÇÕES AUTO GIRO PNEUS E PEÇAS-EPP, no valor total de R\$471.300,00(quatrocentos e setenta e um mil e trezentos reais);*

*5-HOMOLOGO o resultado do julgamento a favor das licitantes acima indicadas, conforme valores descritos no MAPA DE APURAÇÃO anexo que é parte integrante deste termo, independente de transcrição."*

*Ocorre que os valores contidos no Mapa de apuração, por algum motivo, encontra-se incorreto o que o Pregoeiro somente percebeu após emitir as Atas de Registro de Preços 090/2023, 091/2023, 092/2023 e 093/2023, a favor das Licitantes.*

*Este Município sempre se pautou pela observância das normas legais a ele impostas, atuando sempre no sentido de ampliar a disputa e a concorrência, no intento de conseguir proposta mais vantajosa para os municípios consorciados, como é o entendimento do Tribunal de Contas da União ao conceituar o objetivo da Licitação:*

*"Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes."*<sup>1</sup>

*Não houve, como não há a intenção de direcionamento do procedimento para este ou aquele licitante, ou intenção de prejudicar licitantes ou ainda, descumprir a legislação vigente, mas ocorreu uma falha quando da emissão do último mapa de apuração.*

*Dessa forma, partindo da premissa de conseguir proposta mais vantajosa para a Administração, e ainda cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade e da vinculação ao Edital, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, a Administração deverá proceder à ANULAÇÃO da FASE DE RECURSO, nos termos do "caput" do artigo 49, da Lei 8.666/93, sendo certo que deverá ser emitido novo Termo de Julgamento.*

---

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010 - pág. 19.



A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à possibilidade de anulação de fases da licitação, senão vejamos:

**“A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório. É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios.”<sup>2</sup>**

**...“9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo.”<sup>3</sup>**

O mesmo poder-dever, encontra-se previsto no Art. 53 da Lei 9.784/99:

**“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”**

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal conforme Súmula 473 é a seguinte:

**“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

Assim, opinamos pela ANULAÇÃO da FASE DE RECURSO, uma vez que, a Adjudicação e homologação foram exaradas embasadas em informações incorretas, o que gerou Atas de Registro de Preços incorretas que também deverão ser anuladas, para que seja emitido novo Termo de Julgamento adjudicando e homologando os itens e valores corretos em favor dos respectivos vencedores, gerando assim, Atas de Registro de Preços corretas.”

Assim, utilizando do princípio da autotutela, que permite que a Administração Pública reveja seus próprios atos, seja anulando-os por motivo de legalidade ou revogando-os em decorrência do mérito administrativo, isto é, conveniência e oportunidade, para assim, ANULAR o Termo de Julgamento do Recurso apresentado pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI-EPP**, CNPJ 35.809.489/0001-

<sup>2</sup> Acórdão nº 3344/2012-Plenário, TC-006.576/2012-5, rel. Min. Ana Arraes, 5.12.2012.

<sup>3</sup> Acórdão TCU 2.264/2008-Plenário



21, exarado no dia 11 de agosto de 2023, bem como ANULAR as Atas de Registro de Preços 090/2023, 091/2023, 092/2023 e 093/2023, e emito novo julgamento, nos seguintes termos:

DECIDO:

1-Pela desclassificação da proposta da empresa ORGANIZAÇÕES AUTO GIRO PNEUS E PEÇAS-EPP, referente ao item 14 e da proposta da empresa JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA LTDA-ME, referente ao item 15, uma vez que, o pneus ofertados não são radiais e portanto, não atendem às exigências do edital;

2-Deixo de passar os itens 14 e 15 para o segundo colocado no certame, uma vez que, apresentou pneus da marca Pirelli, modelo Anteo, a qual não atende às exigências do edital.

3-Nego provimento ao pedido da Recorrente referente à exigência de apresentação de notas fiscais de entrada e de saída, bem como planilha de composição de custos, para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelas demais licitantes.

4-Dessa forma, ADJUDICO o resultado do julgamento a favor das seguintes empresas:

a) AUGUSTO PNEUS EIRELI-EPP, CNPJ 35.809.489/0001-21, foi declarada vencedora no valor total de R\$1.680,00(um mil seiscentos e oitenta reais);

b) JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA LTDA-ME, foi declarada vencedora pelo valor total de R\$10.660,00(dez mil seiscentos e sessenta reais);

c) LIDER PNEUS LTDA-EPP, foi declarada vencedora pelo valor total de R\$365.875,00(trezentos e sessenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais);

d) ORGANIZAÇÕES AUTO GIRO PNEUS E PEÇAS-EPP, foi declarada vencedora pelo valor total de R\$309.750,00(trezentos e nove mil setecentos e cinquenta reais);

5-HOMOLOGO o resultado do julgamento a favor das licitantes acima indicadas, conforme valores descritos no novo MAPA DE APURAÇÃO anexo, que é parte integrante deste termo, independente de transcrição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG**

**CNPJ: 20.716.627/0001-50**



6 – Determino a emissão de novas Atas de Registro de Preços a favor das vencedoras, observando os valores corretos descritos no novo MAPA DE APURAÇÃO anexo.

Grão Mogol/MG., 23 de agosto de 2023.

Diêgo Antonio Braga Fagundes  
Prefeito Municipal